



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2023

**“Dispõe sobre a manutenção de espaços físicos reservados à meditação e reflexão religiosa nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

A proposta em análise estabelece que as escolas públicas estaduais deverão disponibilizar e manter áreas preexistentes para a prática da meditação e reflexão religiosa.

Na justificação, o autor expõe que o projeto não fere a laicidade do Estado, não cria despesas, não prevê a execução de obras para a criação de referidos espaços, mas tão somente democratiza o ambiente escolar público para aquelas pessoas que tenham a intenção de praticar a meditação e reflexão religiosa.

Diligenciado o projeto à Secretaria de Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), os órgãos informaram que, em alguns casos as unidades escolares da Rede Pública Estadual, os espaços existentes já são utilizados para atividades pedagógicas, o que impediria a destinação aos fins de que trata a presente proposta.



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais.

Com efeito, no texto legal sugerido, entendo que o autor demonstra que o projeto não implicará em aumento de despesas por alteração ou adaptação das unidades escolares, visto que não há autorização para execução de obras, destinadas a atender os seus objetivos.

Nesse sentido, entendo que as manifestações dos órgãos suscitados foram devidamente contempladas com a própria redação original do projeto.

Ademais, destaca-se que, no parágrafo 2º do art. 1º e no art. 2º do Projeto, há previsões específicas para garantir a laicidade dos espaços. Além disso, no art. 3º, a proposta dispõe que o uso das áreas mencionadas é facultativo e ficará disponível apenas nos horários de intervalo ou em horários em que sua utilização não prejudique o regular prosseguimento das atividades letivas, ou seja, permitindo a o formato da sua utilização seja disciplinado pela direção escolar.



Outrossim, entendo que a proposta se encontra compatível às demais legislações, inclusive, no que tratam as disposições que compreendem a técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0396/2023.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator